



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10183/004.909/91-64

..CMA..

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.709

Recurso nº : 81.818 - DRF EM CUIABÁ-MT

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A - TELEMAT

Recorrido : DRF EM CUIABÁ-MT.

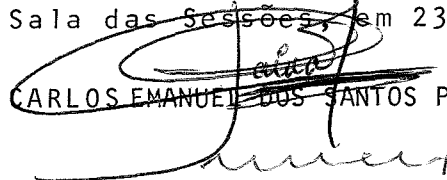
IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. A orientação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº 67, de 26 de maio de 1992, não se aplica à hipótese de compensação de que trata os artigos 80 a 85 da Lei nº 8.383, de 1991, mas sim às hipóteses de compensação, por pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais de que trata o artigo 66 da referida norma legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A-TELEMAT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ursula Hansen.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de compensação de imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado com créditos gerados pelos pagamentos atualizados à Taxa Referencial Diária de fevereiro a junho de 1991 do imposto sobre a renda-pessoa jurídica e imposto sobre a renda na fonte incidente sobre o lucro líquido.

A pretensão da contribuinte não foi acatada pelo julgador "a quo" sob o fundamento de que o artigo 66, § 1º da Lei nº. 8.383, de 1991, somente permitiu a compensação de tributos da mesma espécie e que a empresa somente efetuou prova parcial dos recolhimentos.

Em seu apelo a este Colegiado, a contribuinte, ir-resignada com a decisão monocrática, ataca os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau reafirmando seu entendimento quanto ao direito de compensar os valores pagos a maior da forma como procedeu.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

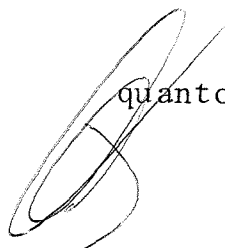
O recurso foi interposto no prazo e contexto legal, dele, portanto, conheço.

Dois são os prismas pelos quais a fundamentação da decisão recorrida rechaçou a pretensão da contribuinte, conforme se extrai de seus "considerandos" e da decisão em si:

a) o primeiro, que a possibilidade de compensação ocorreu entre tributos da mesma espécie, o que não seria o caso; e

b) o segundo, que a interessada teria comprovado apenas parcialmente o recolhimento sob o código 0561.

Descarto do contexto deste voto qualquer apreciação quanto aos valores recolhidos e seus respectivos códigos de



Acórdão Nº 102-29.709

processamento da arrecadação, a uma, porque se trata de matéria de execução, estranha a competência deste Tribunal Administrativo; a duas, porque não se dispõe de elementos para confirmar tais recolhimentos.

Feita a observação, fixo-me no direito à compensação como previsto na norma traçada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e, excepcionalmente, em relação aos encargos da TRD, na norma dos artigos 80 a 83 da referida lei.

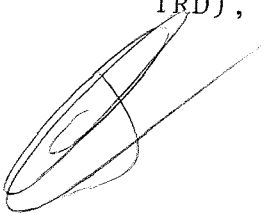
Data venia, não creio que a conclusão a que chegou a ilustre autoridade recorrida se conforme com as normas legais re^{re}trocitadas, pois ao que tudo faz crer a conclusão decorre de um equívoco quanto a significação da expressão "tributos e contribuições da mesma espécie".

Acredito que a melhor inteligência dessa expressão é a que considera "tributos" e "contribuições" como gênero, vindo, exemplificadamente, os impostos sobre a renda, sobre produtos industrializados, sobre importação, sobre exportação e sobre a propriedade como espécies de tributo e as contribuições ao PIS, ao FINSOCIAL e a contribuição social sobre o lucro, como espécies de contribuições.

Nessa linha de raciocínio, pela característica de seguimentação, apenas a espécie "imposto sobre a renda", pelo lado dos tributos, apresenta sub-espécies, para o efeito de controle estatístico e processamento da arrecadação, uma vez que nem a Norma Fundamental e nem o Código Tributário Nacional prevêem o desdobramento dessa espécie de tributo.

Por esse prisma, nem a semântica e nem a lei acodem à decisão guerreada, ao contrário, o inciso I do artigo 81 da Lei focalizada, parece ter vindo ao mundo jurídico exatamente para colher situações como a relatada nos autos, o que se infere de sua própria literalidade, verbis:

"Art. 81 A compensação dos valores de que trata o artigo procedente (encargo relativo à Taxa Referencial Diária-TRD), pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:



Acórdão Nº 102-29.709

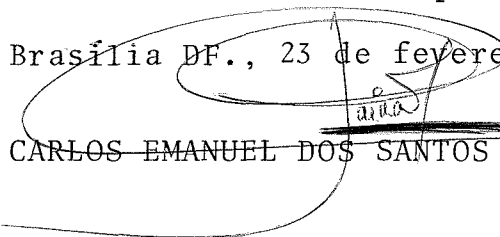
I . os valores referentes à TRD pagos em relação a parcela do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art.... 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, podão ser compensados com imposto da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda." (os grifos e a interpolação parentética no caput são desta transcrição).

Por sua vez, a Administração Tributária, baixou a Instrução Normativa nº 67, de 26 de maio de 1992 (D.O.U. de 27.05.92) orientando em seu artigo 4º que a compensação seria realizada entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição.

Essa orientação, conforme se vê no preâmbulo do referido ato normativo, visa a disciplinar as compensações nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, de que trata o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer à contribuinte o direito à compensação dos valores comprovadamente pagos a maior a título de imposto sobre a renda, recolhidos sob qualquer de seus sub-títulos ou códigos, cabendo a autoridade local verificar o "quantum" a ser compensado.

Brasília DF., 23 de fevereiro de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR